

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **PROJETO DE LEI N° 3.996, DE 2000 (PLS n° 10/00 – Apenso o PL n° 3.519/00)**

Dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado ALEX CANZIANI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n° 3.996/00, oriundo do Senado Federal, dispõe sobre a existência de acomodações separadas para fumantes e não-fumantes em estabelecimentos hoteleiros. O art. 1º da proposição preconiza que os hotéis e demais estabelecimentos similares, destinados à locação por dia ou temporada, são obrigados a reservar metade de suas unidades, pelo menos, para a acomodação de não-fumantes. O parágrafo único do mesmo dispositivo, por seu turno, especifica que essa reserva será feita, preferencialmente, por andares ou pisos. Já o art. 2º do projeto estipula que restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados naqueles estabelecimentos deverão dispor de ambientes separados para a acomodação de fumantes e não-fumantes, idênticos em área e capacidade de lotação.

Por sua vez, o Projeto de Lei n° 3.519/00, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar pelo menos trinta por cento de suas acomodações para os hóspedes não-fumantes. O art. 1º desta proposição especifica que a parcela de 30% se aplicará a cada andar ou piso. O artigo seguinte preconiza que o não cumprimento deste dispositivo implicará perda ou

rebaixamento da classificação do estabelecimento junto à Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR ou outra instituição que venha a substitui-la, perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento em virtude da aprovação de seu registro na EMBRATUR e multa no valor de R\$ 500,00 a R\$ 5.000,00 diários, de acordo com a classificação do estabelecimento junto à EMBRATUR por ocasião do registro da ocorrência da infração, prevendo-se, no parágrafo único, o reajuste desses valores conforme o índice de atualização dos débitos fiscais.

Em sua justificação, o ilustre autor argumenta que são suficientemente conhecidos os malefícios causados à saúde dos seres humanos pelo tabagismo. A par desses problemas, no entanto, é notório também, segundo o augusto Parlamentar, o desconforto que causa aos não-fumantes o odor de tabaco que fica impregnado em ambientes fechados anteriormente ocupados por fumantes. De acordo com o eminentíssimo Deputado, porém, não existe nenhuma lei no Brasil que obrigue hotéis e similares a reservar parte de suas acomodações para não-fumantes, evitando, deste modo, tal incômodo, que provoca, muitas vezes, conforme suas palavras, reações alérgicas, náuseas e desconforto nos hóspedes. Desta forma, na visão do eminentíssimo colega, a iniciativa em pauta tem por objetivo preencher essa lacuna na legislação brasileira, propiciando melhor qualidade de vida aos cidadãos que optaram pela abstenção do fumo e que representam a maioria da população do País.

O Projeto de Lei nº 3.519/00 foi apensado ao Projeto de Lei nº 3.996/00 em 09/03/01, sendo as duas proposições distribuídas, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação com prioridade. Encaminhados os projetos em tela à Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 23/03/01, fomos honrados, em 27/03/01, com a missão de relatá-los. Não se apresentaram emendas às proposições até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/01.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Trata-se de matéria oportuna e relevante, vez que se debruça sobre a melhoria da qualidade do atendimento ao turista. Este é um aspecto especialmente importante, tendo em vista as dimensões alcançadas pela indústria turística como fonte de geração de emprego e renda em todo o mundo. É do interesse do Brasil, portanto, que busquemos maximizar as condições de atratividade deste setor no País, dentre as quais se inclui, certamente, o conforto das acomodações à disposição dos viajantes que fazem uso de nossos estabelecimentos hoteleiros.

A iniciativa de reservar para não-fumantes parte das áreas compartilhadas por freqüentadores de recintos comerciais fechados já não é novidade, baseando-se na ampla evidência científica comprobatória dos males do fumo para a saúde humana e, naturalmente, no mal-estar causado pelo odor de tabaco presente no ar e nos móveis, tapetes e cortinas. Essa medida adquire significado crucial, porém, no caso dos hotéis, já que, em geral, seus usuários demandam o máximo de comodidade, seja para o pleno desfrute do relaxamento proporcionado pelo turismo de lazer, seja para o eficiente aproveitamento do tempo exigido pelo turismo de negócios. Neste sentido, é mister reconhecer que, para um hóspede não-fumante, poucas experiências serão mais desagradáveis que a permanência forçada em um apartamento impregnado dos desagradáveis resíduos de um vício alheio, ao qual não aderiu ou do qual, a muito custo, se livrou.

Assim, estamos de acordo com o objetivo geral das proposições quanto à necessidade de tornar compulsória a reserva de uma parcela mínima dos apartamentos em hotéis para a utilização exclusiva por hóspedes não-fumantes. Em nossa opinião, trata-se de medida acertada, dado que se destina a aumentar a qualidade dos nossos serviços turísticos e, conseqüentemente, a melhor atender à demanda existente.

Cremos, no entanto, que não se pode perder de vista o fato de que uma iniciativa tão abrangente como a especificada pelos projetos sob exame afetará de forma distinta cada um dos componentes do vasto universo dos estabelecimentos hoteleiros no Brasil. Há de se considerar, em especial, que hotéis de menor porte poderão, eventualmente, enfrentar dificuldades se se virem obrigados a reservar uma parcela relativamente grande de seus apartamentos para hóspedes não-fumantes. É o que sucederia, por exemplo, com pousadas que recebem, em certas épocas do ano, grande contingente de turistas provenientes da Europa e da Ásia, os quais tendem a demandar acomodações para fumantes. Assim, melhor seria, a nosso ver, estipular uma proporção menos ambiciosa de apartamentos exclusivamente destinados a não-fumantes e restringir a aplicação desta medida aos estabelecimentos de maior dimensão.

Observe-se que tal expediente aumentaria a eficácia da iniciativa defendida pelos autores das proposições sob commento, dotando-a da indispensável flexibilidade de que devem estar equipadas as diretrizes sobre turismo. Naturalmente, continuaria sendo facultada aos proprietários e gerentes dos estabelecimentos de menor porte a possibilidade de reservar para os hóspedes não-fumantes a porcentagem de seus quartos que melhor lhes aprouvesse. Livres das amarras de um número muitas vezes incompatível com os ditames da realidade do mercado, eles poderão adequar-se de maneira muito mais eficiente às características da demanda por seus serviços.

Desta forma, tomamos a liberdade de elaborar um substitutivo por meio do qual sugerimos a previsão de que pelo menos 20% dos apartamentos dos hotéis e similares sejam reservados para a utilização exclusiva por hóspedes não-fumantes, medida obrigatória, porém, apenas para os estabelecimentos com mais de 80 unidades habitacionais. Incorporamos, ainda, as contribuições dos projetos em tela com relação à necessidade de existência de áreas separadas para fumantes e não-fumantes nos espaços de uso compartilhado e à previsão de punições para os que infringirem esses dispositivos, incluindo multa pecuniária. Concedemos, por fim, um prazo de 90 dias para a entrada em vigor da Lei, contados da sua publicação, de modo a permitir a adaptação progressiva dos hotéis às novas medidas.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação dos Projetos de Lei nº 3.996, de 2000, e nº 3.519, de 2000, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ALEX CANZIANI

## Relator

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.996, DE 2000, E Nº 3.519, DE 2000**

Obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não-fumantes.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei obriga hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem em todo o País a reservar acomodações e áreas para hóspedes não-fumantes, nas condições que especifica.

Art. 2º Os hotéis, albergues, pousadas e outros meios de hospedagem com mais de 80 (oitenta) unidades habitacionais deverão reservar, pelo menos, 20% (vinte por cento) dessas unidades para utilização exclusiva de hóspedes não-fumantes.

Parágrafo único. A reserva a que se refere o *caput* deste artigo será feita, preferencialmente, por andares ou pisos.

Art. 3º Os restaurantes, bares, lanchonetes e salas de jogos, de repouso e de espera localizados no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º deverão dispor de áreas separadas destinadas à acomodação de freqüentadores fumantes e não-fumantes.

Parágrafo único. Os locais em recinto fechado destinados a alimentação no interior dos estabelecimentos de que trata o art. 2º deverão dispor de sistema de ventilação ou qualquer outro recurso que impeça a transposição da fumaça da área de fumantes para a de não-fumantes e que garanta a boa qualidade do ar em ambas as áreas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I – a perda dos benefícios fiscais ou creditícios que houverem sido concedidos ao estabelecimento, em virtude da aprovação de seu registro no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos; e

II – multa diária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e no valor máximo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com a classificação do estabelecimento infrator no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2001.

Deputado ALEX CANZIANI

Relator